

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI. N.º 4.356-C 2001.

Que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas e dá outras providências.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Gonzaga Patriota

I – Relatório

O presente projeto de lei dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas, a responsabilidade do transportador e os mecanismos de sua operação.

Estabelece que o transporte rodoviário de cargas realizado por conta de terceiros e mediante remuneração, é atividade econômica de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência.

O exercício da atividade é livre dependendo apenas da inscrição do interessado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), conforme já estabelecido na Medida Provisória n.º 2217-3 de 04 de setembro de 2001, que modifica a Lei n.º 10223, de 5 de junho de 2001, que criou A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

O projeto de Lei foi aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado onde, ouvidas as entidades representativas do setor, recebeu alterações.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea h, do Regimento Interno da Câmara.

II – VOTO DO RELATOR

A existência de um mínimo de disciplinamento do setor constitui antiga reivindicação das empresas de transporte e dos transportadores autônomos de cargas, tendo sido esta a principal e repetida reivindicação do setor nas últimas paralisações dos caminhoneiros.

O disciplinamento foi inclusive objeto de dois Seminários realizados aqui na Câmara em 2001 e 2001, pela Subcomissão de Acompanhamento do Código de Trânsito, da Comissão de Viação e Transportes.

Destaque-se que o projeto alcança apenas aqueles que exercem a atividade de transporte por conta de terceiros mediante remuneração.

As alterações introduzidas pelo Senado tiveram o mérito de aperfeiçoar e, ao mesmo tempo, adequar o texto ao disposto no artigo 14-A da MP 2217-3/01 de 04 de setembro de 2001, combinado com o inciso IV do artigo 26 da Lei n.º 10233, de 5 de junho de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Em vista das considerações tecidas anteriormente, somos pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 2002 (n 4358, de 2001, na origem).

É o nosso Voto.

Sala da comissão, em de de 2003.

Deputado Gonzaga Patriota
Relator